

Apensação de processo de inibição de regulação do exercício das responsabilidades parentais (pendente) ao da antecedente regulação do exercício das responsabilidades parentais (findo)^[1]

Teotónio Firmino Pedroso Reis da Silva

Procurador da República

[1] Trabalho de Julho de 2018, ora acrescentado, em parte constante da nossa promoção (do Ministério Público), em processo tutelar cível do J1 do Juízo de Família e Menores (JFM) de Loures e no conflito negativo de competência por nós suscitado para a apreciação e decisão/resolução do Tribunal da Relação de Lisboa. Actualmente, no Juízo (único) de Família e Menores de Loures existe o J1, J2, J3 e J4

SUMÁRIO: I. Introdução – A decisão judicial do Juiz 2 do JFM e a nossa discordância. II. Da interpretação da lei e da integração das lacunas – da analogia, visando a solução do caso dos autos. III. Dos fundamentos legais para a apensação, *de iure constituto*. IV. Da apensação, *de iure constituendo*. V. Solução numa interpretação correctiva? VI. Conclusão.

I. INTRODUÇÃO: A DECISÃO JUDICIAL DO JUIZ 2 DO JFM DE LOURES E A NOSSA DISCORDÂNCIA.

Nos termos da douta decisão judicial de fls. __, transitada em julgado, foi indeferida a apensação dos presentes autos de inibição (parcial) das responsabilidades parentais ao processo de RERP n.º __, do J2 deste JFM de Loures, processos relativos às mesmas crianças.

Consta dessa decisão, *v. g.* no que ora mais releva:

“A intentou contra B, relativamente aos filhos menores de ambos, C, D e E, a presente acção de inibição do exercício das responsabilidades parentais, nos termos dos arts. 52.º e ss do R.G.P.T.C..

Foi requerida a apensação desta acção de inibição ao processo de regulação das responsabilidades parentais deste 1.º Juízo de Família e Menores de Loures, J2, com o n.º __.

Cumpra apreciar e decidir da referida apensação.

E, fazendo-o, desde já se adianta que, não existe fundamento legal para que este processo seja autuado por apenso àquela acção de regulação das responsabilidades parentais.

Na verdade, nem o art. 11.º, n.ºs 1 e 3, nem os arts. 52.º a 56.º, todos do R.G.P.T.C., prevêm a faculdade de apensação da acção de inibição a uma acção de regulação das responsabilidades parentais. Acresce que, não existe qualquer outro fundamento legal para determinar a apensação desta acção de inibição ao processo de regulação das responsabilidades parentais deste 1.º Juízo de Família e Menores de Loures, J2, com o n.º __”.

Entendemos que tal despacho não deverá ser aceite.

Efectivamente:

Atento, desde logo, o disposto na segunda parte do artigo 16.º do RGPTC (Regime Geral do Processo Tutelar Cível)^[2], justifica-se a apensação, porque existe não só “dependência material”^[3] entre ambos os processos, como também, tratando-se de apreciação e decisão relativa às mesmas crianças, ambas as decisões, a proferida e a proferir, se deverão conjugar/harmonizar, procedendo-se, assim, numa visão conjunta, à melhor decisão a proferir, na actualidade e sempre atento o superior interessa das crianças, no caso das mesmas crianças constantes de ambos os processos tutelares cíveis.

[2] Aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09, em vigor desde 08-10-2015.

[3] Sobre esta “dependência”, TOMÉ RAMIÃO, *RGPTC – Anotado e Comentado*, Lisboa: Quid Juris, 2015, p. 61 e 62.

Deveremos, conseqüentemente, ter em consideração a indispensável conjugação e harmonização de decisões quanto às mesmas crianças, bem como o espírito e a globalidade do sistema jurídico, neste caso, da visão integral e atento o superior interesse das crianças nos processos tutelares cíveis que lhes dizem respeito, a *ratio* dos preceitos legais do RGPTC (e até da LPCJP), de não só evitar a prolação de medidas ou decisões contraditórias ou irreconciliáveis, ou, inclusive, incompatíveis entre si, como também, tendo em consideração um processo de tomada de decisão que se pretende pleno, uno e conhecedor de todo o percurso vivencial da/s criança/s, o que só se alcança através da apenação de todos os processos existentes ou que tenham existido, ainda que findos, relativamente à/s mesma/s pessoa/s/criança/s.

Não existirá (qualquer) fundamento legal para que este processo tutelar cível seja autuado por apenso aquele outro anterior processo tutelar cível, processos relativos às mesmas crianças, como se entende e supra se transcreve naquele, aliás, douto despacho judicial?

II. DA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DA INTEGRAÇÃO DAS LACUNAS – DA ANALOGIA, VISANDO A SOLUÇÃO DO CASO DOS AUTOS.

É sabido que, no que ora mais aqui releva e atentos os termos do Código Civil (“Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito” – n.º 3 do artigo 8.º), a interpretação da lei não deve reduzir-se à sua letra “mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico...” (n.º 1 do artigo 9.º), “Os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos” (n.º 1 do artigo 10.º), existido “analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas